



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 4601

**Presidente da Mesa Diretora:** Geraldo Corrêa Machado Filho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 02/07/1998

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 74/98. Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do direito do consumidor. Tempo de espera em fila de bancos. (Referente à Lei nº 2.631 de 25/09/1998).

**Controle Interno – Caixa:** 9.1

**Posição:** 38

**Número de folhas:** 05

---

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Cl: 9.1  
Ordem: 38  
nº fls: 03



Lei nº 2631 de 25/09/1998.

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/98

74/98

AUTOR:  
VEREADOR EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:  
DISPÕE SOBRE SANCÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR.

Caixa

MOVIMENTO	
1 -	ENTRADA EM 02/07/98
2 -	À COM. LEG. JUSTIÇA
3 -	APROVADO EM 1ª EM: 08.09.98
4 -	APROVADO EM 2ª EM: 10.09.98
5 -	APROVADO EM 3ª EM: 15.09.98
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



**Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_/98 *Lei nº 2.631, de 25/9/1998*

*“Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo do Município, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando da ocorrência de abusos ou infrações cometidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento de cliente ou usuário.

Parágrafo Único - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos.

Artigo 2º- Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete “senha” de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e o horário de atendimento.

Parágrafo 1º- Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 2º- Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Artigo 3º- As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

- I - advertência formal, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa no valor equivalente a 10.000 (dez mil) Ufir's, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, quando da primeira reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento por seis meses, quando da segunda reincidência;
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento, a partir da terceira reincidência.



## **Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**


Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso em data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

Artigo 4º- Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal ao Programa Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - por qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários sediados no Município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhada das provas técnicas ou práticas.

Parágrafo Único - O Programa Municipal de defesa do Consumidor - PROCON - tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e, após, encaminhará o resultado à Procuradoria Geral do Município para aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 01 de julho de 1998.**

  
**Vereador Lipa Xavier**  
**PCdoB**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA  
EM 03 DE JULHO DE 1998  
PRESIDENTE

E Legal e Constitucional  
26/08/98  
A. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 08 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
EM 10 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
EM 15 DE SETEMBRO DE 1998  
PRESIDENTE



## **Câmara Municipal de Montes Claros (MG)**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INFRATOR DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor, visa à defesa do consumidor de serviços bancários. O atendimento prestado por instituições bancárias e financeiras é caracterizado como "serviço" pelo Código de Defesa do Consumidor, estando, portanto, sujeito às normas que regulamentam o fornecimento de serviços ao consumidor.

As instituições bancárias têm, confessadamente, priorizado o atendimento aos seus clientes/usuários através de equipamentos eletro-eletrônicos, sem a intermediação de funcionários. Tal procedimento tem resultado na formação de longas filas e longo tempo de espera para o atendimento, configurando um constrangimento ao consumidor.

Estatísticas comprovam que, nos bancos brasileiros, quem sofre com períodos longos de espera por atendimento são os pequenos clientes e os usuários que utilizam os serviços bancários para pagamento de tarifas e prestações. O mesmo não costuma ocorrer com os grandes aplicadores, e o que o projeto pretende é, exatamente, garantir aos grandes e aos pequenos investidores e ao usuário em geral a mesma qualidade de atendimento.

Além disso, grandes instituições bancárias e comerciais já vêm tomando, por conta própria, providências no sentido de assegurar aos seus clientes um tempo mínimo de espera, concedendo compensações em dinheiro àqueles permanecem por um período superior ao máximo estabelecido para serem atendidos.

Este projeto, se aprovado, dinamizará o atendimento bancário, trazendo mais conforto para o cliente/usuário, favorecerá o investimento, por parte dos estabelecimentos bancários, em qualificação e treinamento de mão-de-obra de seus agentes, bem como estimulará a contratação de novos deles.

Por esses motivos, solicito do Plenário desta Casa a aprovação, por unanimidade, do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros(MG), 01 de julho de 1998.**

**Vereador Lipa Xavier  
PCdoB**